TC nº 72-002.296.10-76

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. CET. Serviços de implantação e manutenção de construções civis. Sistemas semafóricos. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 2º, Dec. Mun. 44.279/03. Arts. 3º, § 1º, I, 6º, IX, "a", "b" e "f" , 40, I, e 44, § 2º, Lei 8.666/93.

2.631ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, uma vez que as impropriedades constatadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, no bojo do Edital do procedimento licitatório Concorrência 02/10, foram reconhecidas pela própria Administração, levando-a a revogar o certame, em considerar prejudicada a análise da peça editalícia, pela perda de seu objeto.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as providências legais e regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de setembro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente do Acompanhamento do Edital de Concorrência nº 02/2010/CET, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação e manutenção das construções civis dos sistemas semafóricos.

Em primeira intervenção, a Coordenadoria V apontou vícios impeditivos do prosseguimento do certame, consistentes em: a) ausência de justificativa para os quantitativos, afrontando o artigo 2º do Decreto nº 44.279/03[1]; b) ausência de projetos específicos, indefinição dos locais que sofrerão intervenção a falta de justificativas para as quantidades de serviços, infringindo o artigo 6º, IX, alíneas "a", "b" e "f"[2] e artigo 40, I, ambos da Lei nº 8666/93[3]; c) exigência de demonstração de qualificação técnica de serviços, com posterior permissão de subcontratação, em desacordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93[4]; d) previsão de inabilitação de proposta que ofereça vantagem não prevista no edital, contrariando o disposto no artigo 44, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 8666/93[5].

[1] Art. 2º. O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos:
I - requisição de material ou justificativas para contratação;
II - especificações técnicas;
III - condições de fornecimento ou método de execução;
IV - projeto básico;
V - memorial descritivo;
VI - planilha de orçamento ou pesquisa de preço;
VII - indicação da disponibilidade orçamentária;
VIII - estoques existentes;
IX - previsão de consumo;
X - informação sobre ata de registro de preços, porventura em vigor.

[2] **Art. 6º** - Para os fins desta Lei, considera-se:
IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

[3] **Art. 40** - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

[4] § 1º - É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[5]
Art.44.....

§2º - Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

Foram anotadas, ainda, as seguintes impropriedades: composição dos preços unitários - CPU; não exigência de apresentação prévia das composições da taxa de BDI – Bonificação de Despesas Indiretas - e dos Encargos Sociais; ausência de critérios de medição para as CPUs elaboradas pela CET; edital e autorização para o Certame não assinados adequadamente.

A Coordenadoria V propôs, também, recomendações: 1) Fazer constar, na apresentação das CPUs não só os códigos dos insumos, mas também as denominações dos serviços relativos aos códigos da Tabela da SIURB; 2) Reavaliar os índices de liquidez e endividamento relativos à qualificação econômico-financeira.

Por minha determinação, a CET apresentou esclarecimentos e comprometeu-se a realizar alterações na peça editalícia, objetivando afastar os vícios apontados.

A Coordenadoria, entretanto, entendeu sanadas apenas as impropriedades mencionadas nas alíneas “a” e “b”, já referidas.

A CET, novamente acionada, informou que o Certame foi adiado – DOC de 21/09/10- e que somente seria retomado após manifestação favorável desta Corte de Contas.

Em nova manifestação, a Coordenadoria V considerou remanescerem apenas as impropriedades relativas à composição de preços unitários e à inadequação das assinaturas do Edital e da autorização para a realização do Certame.

A CET apresentou novos esclarecimentos sobre os quais a Coordenadoria manifestou-se no sentido de que as alterações propostas sanariam as pendências relativas ao orçamento de referência, permanecendo pendente a confirmação acerca das assinaturas.

Em sequência, a Companhia de Engenharia de Tráfego informou que o Certame seria revogado, o que se concretizou em 16/12/11, mediante publicação no Diário Oficial da Cidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu prejudicada a análise do Edital da Concorrência nº 02/2010/CET.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de seu turno, requereu o arquivamento do presente.

É o relatório.

VOTO

As impropriedades constatadas pela Coordenadoria V, no bojo do Edital de Concorrência nº 02/2010/CET, foram reconhecidas pela própria Administração, levando-a a revogar o Certame.

Dessa forma, com fundamento nas manifestações exaradas nestes autos, considero prejudicada a análise da peça editalícia, por perda do seu objeto.

Após as providências legais e regimentais, arquivem-se os autos.